



10

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 28.953, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo
Apelante: ALBERTO JAMIN e Apelado: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento à apelação e anular a decisão de folhas 73 TA, pelos
fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devida-
mente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta de-
cisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de apelação aviada contra segunda sentença proferida em um mesmo processo. Com efeito o apelante aforou ação renovatória e esta encontrou seu término na transação realizada em audiência. Assim incidiu o Artigo 269, III, do CPC e a própria lide foi composta. Aos 29 de outubro de 1983 transitou em julgado a sentença de homologação. Todavia a 05 de março de 1985 a MMA. Juíza extingue o processo porque as custas não teriam sido pagas e isto com fundamento no Art. 267, III, do CPC. Apelou o autor a tempo e modo.

b) Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Na verdade, inadmissível, diante do claro preceito do Artigo 463 do CPC, que o Magistrado viesse proferir decisão onde pretendia extinguir um processo onde a lide já fora composta e transitara em julgado a sentença homologatória da transação. O inciso III do Art. 269 do CPC é claro. O processo encontrou solução de mérito na decisão onde a transação se homologou e daí incabível a pretensa extinção de tal processo sem julgamento do mérito.

Ademais sequer nota-se o cuidado de mandar cumprir o § 1º do Art. 267 do CPC.

c) Com estas razões anulo a decisão de fl. 73 TA. O crédito pelas custas deve ser cobrado na forma da lei."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O processo referente à ação renovatória promovida por Alberto Jamin contra Raimundo Vieira dos Santos já se extinguiu com julgamento de mérito, face à transação havida, "



ex-vi do disposto no Art. 269, III, do CPC.

Não haveria como se aplicar, outrossim, após, o disposto no Art. 267, III, do CPC, pelo não pagamento de custas judiciais, mesmo porque contas aprovadas se constituem em título executivo extrajudicial, por força do contido no Art. 585, V, do CPC.

Acompanho o eminente Relator e dou provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E ANULARAM A DECISÃO DE FOLHAS 73 TA."